



RELATÓRIO PARCIAL Nº , DE 2010
SUB-RELATORIA DA EXECUÇÃO E CUMPRIMENTO DA
SENTENÇA

Da COMISSÃO ESPECIAL INTERNA DO SENADO FEDERAL PARA ESTUDO DA REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010, que *dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil*.

SUB-RELATOR: Senador **ANTÔNIO CARLOS VALADARES**

I – RELATÓRIO

De conformidade com o art. 374 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), esta Comissão temporária foi instituída para analisar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 166, de 2010, de autoria do Presidente do Senado Federal, Senador José Sarney, que *dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil*. Com o escopo de tornar mais eficientes os trabalhos, foram criadas sub-relatorias para o exame dos blocos de dispositivos do projeto interrelacionados tematicamente, com fundamento no inciso I do referido art. 374 do RISF. A esta sub-Relatoria coube o exame da *Execução e do Cumprimento de Sentença*.

O PLS nº 166, de 2010, propõe a edição de um novo Código de Processo Civil, que está dividido em cinco livros. A parte referente ao processo de execução, que se refere à execução fundada em título extrajudicial, é objeto do *Livro III (Do Processo de Execução)*. A parte referente ao cumprimento de sentença é objeto do *Título II (Do Cumprimento da Sentença) do Livro II (Do Processo de Conhecimento)*.





36599.41704

Foram apresentadas emendas à Comissão, bem como sugestões por parte da sociedade civil.

II – ANÁLISE

O PLS nº 166, de 2010, se insere no âmbito da competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal (CF).

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei ordinária revela-se correta, pois a matéria não está reservada pela CF à lei complementar.

No que concerne à juridicidade, a proposição se afigura irretocável, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria nela vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) se afigura dotada de potencial *coercitividade*; e *v*) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) nem está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas (arts. 49, 51 e 52 da CF).

Não há óbices à técnica legislativa empregada, com exceção de pequenos erros que podem ser corrigidos por meio das emendas ao final apresentadas.

No mérito, observa-se que há preocupação de prosseguir com os avanços que vêm sendo efetudados por meio de sucessivas alterações legislativas ao Código de Processo Civil em vigor.

Assim, o PLS nº 166, de 2010, mantém a divisão entre as regras que regulam o *cumprimento da sentença* das regras que versam sobre o *processo de execução*. Tal divisão já se encontra presente no Código em vigor, significando que o cumprimento forçado de uma decisão judicial não enseja a abertura de um novo processo.

Na sistemática anterior, havia a necessidade de uma nova citação





36599.41704

para que o vencido em uma demanda judicial fosse instado a cumprir a decisão, sob pena de execução forçada. No sistema atual, o cumprimento dessa decisão, seja de forma espontânea, seja de forma forçada, não demanda a abertura de novo processo.

A despeito disso, a proposição em análise traz alterações importantes no sistema processual. Duas delas foram mencionadas na Exposição de Motivos: 1) a unificação de *praça e leilão*, que não precisarão necessariamente ser realizadas em duas ocasiões, podendo o bem ser arrematado por valor inferior ao da avaliação, desde que o preço não seja vil, assim considerado o inferior a 50% do valor da avaliação, salvo se outro não for fixado pelo juiz (art. 809, parágrafo único); 2) extinção dos embargos à arrematação, devendo qualquer vício referente ao procedimento de venda judicial do bem penhorado ser objeto de ação anulatória.

Observe-se, ademais, que a proposição encampa várias soluções que vem sendo empregadas pela jurisprudência, com sucesso, em diversos casos concretos. Com efeito, a penhora de valores em conta bancária, a penhora de quotas e ações de sociedades simples e empresárias, a penhora de percentual do faturamento de empresa, e até mesmo a possibilidade de penhora incidente sobre o estabelecimento, com a nomeação de um administrador judicial, foram contempladas pelo projeto do novo Código.

Também o instituto da fraude à execução recebe interessante modificação, ao permitir a prova da má-fé do terceiro que adquirir o bem litigioso (art. 716, I) ou constrito (art. 716, II). Trata-se de entendimento já consagrado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em interpretação do atual art. 593 do CPC, cuja letra fria não leva em consideração a boa ou má-fé do adquirente do bem.

Por outro lado, a hipótese de fraude à execução quando pendente ação capaz de reduzir o devedor à insolvência (atual inciso II do art. 593 do CPC em vigor) – caso em que, vale dizer, a ação não versa sobre o bem alienado –, não foi contemplada pelo art. 716 do Projeto em análise. Isso significa que essa circunstância será simplesmente tratada como mais uma hipótese de fraude contra credores, demandando a propositura de ação para reconhecimento da insolvência, da existência da fraude e do consequente retorno do bem alienado ao patrimônio do devedor para satisfação da execução.

Existe uma clara tensão entre a necessidade de se conferir maior





36599.41704

efetividade às decisões judiciais e aos direitos materializados em títulos executivos extrajudiciais, com a necessidade de se conferir garantias, em especial, contra o abuso das ações estatais no âmbito judicial.

Nesse contexto, atendendo a diversos pedidos de entidades da sociedade civil, apresentamos, ao final, emendas para tentar conferir ao novo Código de Processo Civil a maior efetividade possível, sem, obviamente, prejudicar as garantias judiciais hoje conferidas às partes pelo ordenamento jurídico.

Assim, o art. 473 deve ser alterado para bem orientar a liquidação e a execução da sentença, que deve ser a mais detalhada possível quanto à extensão da obrigação imposta ao vencido, evitando discussões posteriores sobre os critérios adequados ao cumprimento do julgado.

Propomos, ainda, alterar o § 1º do art. 490, de modo que a intimação seja efetuada na pessoa do advogado, mediante publicação do ato no órgão oficial de imprensa, caso a parte tenha advogado constituído nos autos, ou pelo correio.

Em sentido semelhante, propomos a alteração do art. 495, pois o advogado, já constituído nos autos, possui todas as condições para o acompanhamento do processo na fase executória.

Propomos, ademais, a supressão de porção do § 5º do art. 496, na parte em que cria uma hipótese de reexame necessário não contemplado no art. 478.

A alteração proposta para o § 7º do art. 503 do Projeto evita a aplicação de irrisórias multas à Fazenda Pública, por receio de locupletar o credor, destruindo sua eficácia coercitiva. Assim, o valor excedente da multa será revertido para uma entidade com destinação social, previamente cadastrada em Juízo, como já acontece na Justiça Criminal.

Propomos, também, alterar o *caput* do art. 754 do Projeto e adicionar-lhe um novo § 1º, renumerando os seguintes, a fim de que a contagem do prazo para o pagamento tenha como termo inicial a juntada aos autos do respectivo mandado de citação, aplicando-se as mesmas regras previstas para a contagem de prazo dos embargos do devedor. A inserção do § 4º no art. 754 se destina a manter a regra prevista no § 5º do art. 652 do CPC





36599.41704

em vigor, bastante adequada para a hipótese de devedor não localizado.

No que se refere ao art. 834, o § 1º deve ser alterado porque, na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, a satisfação do crédito não se dá apenas por precatório, mas também por requisição de pequeno valor. Já o § 2º deve ser suprimido porque o processamento de embargos não se encontra previsto na parte relativa ao cumprimento de sentença, mas no título seguinte (**Título III – Dos embargos do devedor**).

Por fim, propomos a supressão do § 2º do art. 839 em razão de flagrante inconstitucionalidade, na medida em que viola o livre acesso à Justiça e o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, nosso voto, relativamente à parte que nos coube sub-relatar, referente à **Execução e ao Cumprimento de Sentença**, é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº

151

Dê-se ao art. 473 do PLS nº 166, de 2010, a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 473. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de pagar quantia certa, ainda que formulado pedido genérico, a sentença definirá desde logo a extensão da obrigação, inclusive no que se refere ao índice de correção monetária e à taxa de juros aplicável, salvo quando:

§ 1º

§ 2º O dever de definir a extensão da obrigação também se aplica ao acórdão que der provimento à apelação interposta contra a sentença de improcedência.”

EMENDA Nº

152





36599.41704

Dê-se ao § 1º do art. 490 e ao *caput* do art. 495 do PLS nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 490.

§ 1º A parte será intimada para o cumprimento da sentença ou da decisão que reconhecer a existência de obrigação:

I – na pessoa de seu advogado, constituído nos autos, mediante publicação do ato no órgão oficial ou na forma do § 1º do art. 228;

II – pelo correio, nos demais casos.

.....”

“Art. 495. Na ação de cumprimento de obrigação de pagar quantia, proferida a sentença ou a decisão que julgar a liquidação, o credor apresentará demonstrativo de cálculo discriminado e atualizado do débito, do qual será intimado o executado, na forma do § 1º do art. 490, para pagamento no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento.

.....”

EMENDA Nº 153

Dê-se ao § 5º do art. 496 do PLS nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 496

.....
§ 5º No caso do § 4º, a decisão poderá conter modulação dos efeitos temporais da decisão em atenção à segurança jurídica.”

EMENDA Nº 154 PE

Dê-se ao § 7º do art. 503 do PLS nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 503

.....
§ 7º Quando o devedor for a Fazenda Pública, o valor excedente da multa será revertido à entidade pública ou privada, com destinação





36599.41704

social, previamente cadastrada no juízo.

EMENDA Nº

155

PC

Dê-se ao art. 754 do PLS nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 754. O executado será citado para pagar a dívida no prazo de três dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.

§ 1º Na contagem do prazo previsto no *caput* deste artigo, aplicar-se-ão as regras previstas no art. 836.

§ 2º

§ 3º

§ 4º Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o oficial certificará detalhadamente as diligências realizadas, caso em que o juiz poderá dispensar a intimação ou determinar novas diligências.”

EMENDA Nº

156

PC

Suprima-se o § 2º do art. 834 do PLS nº 166, de 2010, e dê-se ao § 1º, renumerando-o para parágrafo único, a seguinte redação:

“Art. 834.

Parágrafo único. Não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á, conforme o caso, precatório ou requisição de pequeno valor em favor do exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição da República.”

EMENDA Nº

157

PC

Suprima-se o § 2º do art. 839 do PLS nº 166, de 2010, renomeando-se como “parágrafo único” o § 1º.





36599.41704

Sala da Comissão,

, Presidente

, Sub-Relator

